



Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 0832190-71.2025.8.19.0205
Embargante: LUIS CLÁUDIO LOPES DA COSTA
Embargada: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO RESIDENCIAL GIRASSOL NA
ESTRADA DO MENDANHA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração tempestivos (id. 229), apresentados contra a decisão de id. 221, desta Terceira Vice-Presidência, que negou seguimento ao recurso extraordinário com base nos Temas 339, 660 e 800, do STF.

Em suas razões, a parte embargante sustenta que a decisão deixou de fundamentar a incidência dos referidos temas no caso concreto. Além disso, indica erro material na data informada.

Contrarrazões no id. 250.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos. No mérito, verifica-se que assiste razão ao embargante somente quanto à data da decisão, tratando-se de mero erro material, pois em vez de constar 06/08/2026 constou 06/05/2026.

Nas demais questões, os embargos de declaração constituem mero inconformismo manifestado em via absolutamente inadequada



É cediço que os embargos aclaratórios se apresentam como recurso de integração do julgado, não de sua substituição, sendo excepcional a concessão de efeitos infringentes aos embargos.

Na vertente hipótese, a parte embargante busca a reanálise de matéria já decidida, visando obtenção de efeitos infringentes. Não se destinam os embargos declaratórios, porém, a tal desiderato. Basta uma breve análise.

Nas lições do Professor Alexandre Câmara, os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer provimento judicial de conteúdo decisório, como sentença, acórdãos, e mesmo que a lei seja silente, decisões interlocutórias. Pela leitura do Código de 2015, buscam impugnar a decisão quando esta possui obscuridade, contradição ou omissão no seu conteúdo (Freitas Câmara, Lições de Direito processual Civil, vol II, 13ª ed, p.122, Freitas Câmara, Lineamentos do Novo Processo Civil, pp124-125, Theodoro Junior, Curso de Direito processual Civil, vol I, p 586).

Tal fundamento reafirma a necessidade de busca da correta via recursal, como decorrência natural, os vícios que maculam a decisão apontada devem ser inequívocos e restarem claramente apontados.

Os requisitos de contradição, omissão, obscuridade e a correção de erro material devem estar presentes nos embargos, caso contrário, eles serão rejeitados (art. 1022 do CPC). A simples manifestação de insatisfação quanto a decisão recorrida não é motivo para, por si apenas, sustentar a oposição de



embargos de declaração. Ou seja, os requisitos deverão restar claros e comprovados (nesta linha: Neves, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil – volume único, 13ª edição. Salvador: Ed JusPodivm, 2021. Páginas 1719/1722).

Consequentemente, os argumentos apresentados pela parte embargante são insuficientes para suportar o pretendido direito sustentado no indigitado recurso, logo, os embargos não se revelam como sede adequada para as partes simplesmente manifestarem o seu inconformismo com o julgado.

Assim, sob a aparência de obter integração do julgado, vale-se a Embargante do recurso apresentado como instrumento para reapreciação de matéria já decidida.

À conta de tais fundamentos, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** somente para corrigir a data da decisão embargada para que passe a constar: 06 de agosto de 2026. **REJEITADOS OS EMBARGOS** quanto às demais questões.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente